



PROCESSO N.º 1001/2005

PROTOCOLO N.º 8.612.894-2

PARECER N.º 533/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR PAULO SÉRGIO ANTONIASSI - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PAIÇANDU

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS E PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3580/05 -GS/SEED, datado de 20 de outubro de 2005, o protocolo n.º 8.612.894-2, de 29 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1582/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Paulo Sérgio Antoniassi – Ensino Fundamental e Médio, Município de Paíçandu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência, na data de 13 de julho de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse o laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inclusão da disciplina de Ensino Religioso na Matriz Curricular do Ensino Fundamental – Fase II; comprovantes de habilitação específica de alguns professores e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 22 de janeiro de 2007, pelo ofício n.º 176/07-GS/SEED (fl. 287).

A Resolução n.º 2482/05 (cf. fl. 278 – CEE) alterou a denominação do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Paíçandu – Ensino Fundamental e Médio, que passou a denominar-se Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Paulo Sérgio Antoniassi – Ensino Fundamental e Médio, a partir de 2005.



PROCESSO N° 1001/2005

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I, II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.
 - preferencialmente no período noturno, podendo atender nos períodos vespertino e/ou matutino.
- Regime de Matrícula:
 - para FASE I do Ensino Fundamental, por área do conhecimento;
 - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.
- Carga Horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase I: 1.200 (mil e duzentas) horas;
 - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por área do conhecimento e disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto :

- a) a Fase I do Ensino Fundamental, por área do conhecimento;
- b) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- c) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N° 1001/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase I

| MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I | | |
|---|-------------------|-------------------------------|
| ESTABELECIMENTO: CEEBJA PROFESSOR PAULO SÉRGIO ANTONIASSI – ENSINO FUND. E MÉDIO | | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná | | |
| MUNICÍPIO: Paçandu | | NRE: Maringá |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 | | FORMA: Simultânea |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS | | |
| ÁREAS DO CONHECIMENTO | Total de Horas | Total de horas/aula |
| LÍNGUA PORTUGUESA | 1200 | 1440 |
| MATEMÁTICA | | |
| ESTUDOS da SOCIEDADE e da NATUREZA | | |
| TOTAL | 1200 | 1440 |
| Total de Carga Horária do Curso | | 1200 horas ou 1440 h/a |

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

| MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II | | |
|--|-------------------|-------------------------------|
| ESTABELECIMENTO: CEEBJA PROFESSOR PAULO SÉRGIO ANTONIASSI – ENSINO FUND. E MÉDIO | | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná | | |
| MUNICÍPIO: Paçandu | | NRE: Maringá |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 | | FORMA: Simultânea |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS | | |
| DISCIPLINAS | Total de Horas | Total de horas/aula |
| LÍNGUA PORTUGUESA | 226 | 272 |
| EDUCAÇÃO ARTÍSTICA | 54 | 64 |
| LEM - INGLÊS | 160 | 192 |
| EDUCAÇÃO FÍSICA | 54 | 64 |
| MATEMÁTICA | 226 | 272 |
| CIÊNCIAS NATURAIS | 160 | 192 |
| HISTÓRIA | 160 | 192 |
| GEOGRAFIA | 160 | 192 |
| TOTAL | 1200 | 1440 |
| Total de Carga Horária do Curso | | 1200 horas ou 1440 h/a |



PROCESSO N° 1001/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

| | |
|---|---------------------|
| MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO | |
| ESTABELECIMENTO: CEEBJA PROFESSOR PAULO SÉRGIO ANTONIASSI – ENSINO FUND. E MÉDIO | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná | |
| MUNICÍPIO: PAIÇANDU | NRE: MARINGÁ |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 | FORMA: Simultânea |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS | |

| DISCIPLINAS | Total de Horas | Total de horas/aula |
|--|-----------------------|-------------------------------|
| L. PORTUGUESA E LITERATURA | 186 | 224 |
| LEM – INGLÊS | 120 | 144 |
| ARTE | 54 | 64 |
| EDUCAÇÃO FÍSICA | 54 | 64 |
| MATEMÁTICA | 186 | 224 |
| QUÍMICA | 120 | 144 |
| FÍSICA | 120 | 144 |
| BIOLOGIA | 120 | 144 |
| HISTÓRIA | 120 | 144 |
| GEOGRAFIA | 120 | 144 |
| TOTAL | 1200 | 1440 |
| Total de Carga Horária do Curso | | 1200 horas ou 1440 h/a |

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 246 a 249 .

5. Corpo Docente

A referida instituição encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N° 1001/2005

Ensino Fundamental – Fase I

| DOCENTE | DISCIPLINA | GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO |
|--------------------------------|---|-----------------------------------|
| Maria Izabel Rodrigues Bezerra | Língua Portuguesa/ Matemática/ Estudos da Sociedade e da Natureza | - Magistério |

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

| DOCENTE | DISCIPLINA | GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO |
|----------------------------------|-----------------------------------|--|
| Rosangela Cordeiro Mori | Língua Portuguesa | - Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas |
| Viomar Pereira | Língua Portuguesa e Literatura | - Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas |
| Grimanes dos Reis Barrena | Matemática | - Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Ensino da Matemática |
| Adriana Valéria Gaino | Matemática | - Ciências – Habilitação em Matemática |
| Aparecida Soares de Souza | Inglês | - Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas |
| Doralice Vitória Dante Formagio | Biologia | - Ciências – Habilitação em Biologia |
| Marilsa de Fátima Silva Oliveira | Ciências | - Ciências - Especialização em Biologia |
| Genira Terezinha Garcia | Química | - Química |
| José Carlos de Oliveira | Física | - Ciências – Habilitação em Matemática |
| Márcio Barros Schneider | História | - História |
| Solange Maria Leonario | Geografia | - Geografia |
| Natalino de Jesus de Oliveira | Educação Física | - Educação Física |
| Valmir da Silva | História | - História |
| Aparecida Zanaide Silva Zaguine | Arte Educação Artística | - Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas |



PROCESSO N° 1001/2005

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 271 a 275). A mencionada Comissão atesta: “a existência de laboratório que atende a legislação vigente.”

Entretanto, na Proposta Pedagógica da instituição de ensino constam informações quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição expõe sua compreensão sobre a prática das aulas das referidas disciplinas, utilizando-se do Parecer n.º 95/99 exarado por este Conselho Estadual de Educação, de acordo com o que segue:

“(...)

Os documentos legais citados, aliados à recomendação constante do , Parecer n.º 095/99, que traz ‘ ... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitando a não obrigatoriedade de um espaço e materiais específicos, reforçando assim o princípio pedagógico da contextualização, que se quer implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.” (cf. fl. 31-CEE). (grifo nosso)

Cabe esclarecer que o Parecer 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)



PROCESSO N° 1001/2005

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1° e 2° Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples." (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 175 a 179);
- b) relação de equipamentos de laboratório (fls. 181 a 183);
- c) licença sanitária (fl. 323).
- d) Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros (fl.291);
- e) justificativa do estabelecimento de ensino, de

09/11/2006, contendo a seguinte informação:

"A Direção do CEEBJA Professor Paulo Sérgio Antoniassi – Ensino Fundamental e Médio, de Paiçandu, informa que o prédio utilizado por este estabelecimento é Municipal, o qual é compartilhado com a Escola Doutor Prudente de Moraes.

Sendo assim, encaminhamos o Laudo de Exigências à Secretaria Municipal de Educação de Paiçandu, que por sua vez está tomando as providências junto à Prefeitura de Paiçandu, a quem compete realizar as melhorias." (cf. fl. 292)

f) ofício n.º 447/06, datado de 12/12/2006, do Prefeito da Prefeitura Municipal de Paiçandu quanto ao laudo do Corpo de Bombeiros , *in verbis*:

" ... o Depto de Engenharia do município, está providenciando os projetos técnico de Prevenção Contra Incêndio, exigidos pelo Corpo de Bombeiros, da 1° SGB/5° GB, de Maringá. Como a área física do prédio da Escola Municipal Dr. Prudente de Moraes, é acima de 1.800,00 m², exige-se além de extintores, hidrantes posicionados conforme normas brasileiras vigentes, com reservatório acima de 20 mil litros.

Solicitei, ao depto de engenharia, que seja dado toda a prioridade neste projeto, e acreditamos que nos próximos 60 dias, o mesmo esteja concluído pelo profissional contratado especificamente para elaborá-lo, e encaminhar junto ao Corpo de Bombeiros para a devida aprovação."(cf. fl. 293). (grifo nosso)



PROCESSO N° 1001/2005

g) Requerimento de Parecer Técnico, de 28/05/2007, protocolado sob o n.º 037/07, de 30/05/07, com data de aprovação do Projeto de Incêndio em 07/05/2007, a saber:

Pedido:

“Solicitamos liberação de um laudo provisório para o período de 210 dias; uma vez que, o CEEBJA – Prof. Paulo Sérgio Antoniassi Ens. Fundamental e Médio, necessita da referida liberação para anexar no processo de reconhecimento de seus cursos junto ao CEE – Conselho Estadual de Educação.” (cf. fl. 332) (grifo nosso)

Motivo do Pedido:

Para a implantação do sistema de combate ao incêndio por hidrantes, necessitamos de Licitação Pública para contratação de empresa de construção civil habilitada, por se tratar de serviço especializado a obra é de custo elevado e depende de dotação orçamentária aprovada pela Câmara Municipal. Mediante o exposto acima, solicitamos 210 dias de prazo para a implantação do sistema mencionado.

h) Notificação n.º 51/07, de 29 de junho de 2007, em resposta ao protocolado n.º 037/07, do Comando do 5º Grupamento de Bombeiros – Maringá, concedendo o deferimento ao solicitado (cf. fl. 331).

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 266/2005 (cf. fl.270), do NRE de Maringá , constatou “*in loco*” a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1582/05 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental - Fases I e II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Paulo Sérgio Antoniassi- Ensino Fundamental e Médio, Município de Paiçandu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.



PROCESSO N° 1001/2005

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n° 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A partir de 2007 :

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06-CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1001/2005

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 09 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.